



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0010024-04.2021.5.03.0112

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/01/2021

Valor da causa: R\$ 43.990,25

Partes:

AUTOR: _____

ADVOGADO: ADRIANO MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE LIMA

RÉU: INSTITUTO PRIVADO DE ENSINO _____ LTDA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: DIOGO AFONSO DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ATSum 0010024-04.2021.5.03.0112

AUTOR: _____

RÉU: BERCARIO E HOTELZINHO _____ LTDA. - ME

1. RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art.852-I da CLT.

FUNDAMENTOS

Acordo parcial

Conforme decisão de ID. 79eeee9, foi homologado acordo parcial noticiado pelas partes referente às obrigações de fazer de forma de baixa e registro da atualização da CTPS quanto ao exercício do magistério no ensino fundamental.

Nesse contexto, ante a homologação do acordo parcial, extingo o processo com resolução do mérito em relação aos pedidos de baixa na CTPS com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC c/c art. 769 da CLT

Prejudicial de mérito. Prescrição parcial

Arguida a tempo e a modo (Súmula 153, TST), declaro prescritas as pretensões do autor cuja exigibilidade seja anterior a 19/01/2016 (Súmula nº 308, I, TST), conforme artigo 7º, XXIX, da CR/88, julgando o processo extinto com resolução de mérito em relação às mesmas, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015.

Verbas rescisórias

A reclamante alega que foi contratada pela reclamada em 03/02/2003, e dispensada sem justa causa em 05/01/2021, sem que lhe fossem quitadas as verbas rescisórias devidas.

A reclamada, em sua defesa, reconhece a ausência de pagamento das verbas constantes do TRCT, justificando que, em razão da severa crise econômica e financeira enfrentada, encerrou completamente suas atividades, não conseguindo arcar com as obrigações trabalhistas.

Pois bem, é incontroverso nos autos que a reclamante foi contratada pela reclamada em 03/02/2003, e dispensada imotivadamente em 05/01/2021, consoante depreende-se das conversas de "whatsapp" de id elf674e.

Logo, e devido à autora o pagamento dos seguintes direitos rescisórios, resultantes do tempo de serviço prestado, observados os limites do pedido: saldo de 5 dias de salário de janeiro/2021; aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço; 50% salário retido de dezembro de 2020, tendo em vista o acordo firmado, com base na Lei nº 14.020/2020 (id 0fd0366); 13º salário integral de 2020; 03/12 de 13º salário proporcional de 2021; férias vencidas 2019/2020 + 1/3; 01/12 de férias proporcionais + 1/3; multa de 40% do FGTS; multa do artigo 467 da CLT, a incidir apenas sobre férias + 1/3, 13º salário e indenização rescisória de 40% do FGTS; multa do artigo 477 da CLT.

A entrega das guias fica prejudicada, uma vez que restou determinada a expedição de alvarás correspondentes, conforme registrado na decisão de id fef10a3, nos termos da tutela concedida; tutela que ora assume feição definitiva.

Restituição de valores

Alega a Reclamante que era obrigada a arcar com as

despesas da instituição de ensino, sendo cobrado o importe de R\$40,00 (quarenta reais) todo ano no retorno das aulas em fevereiro, no retorno das aulas em agosto, na festa da família, na festa junina e no dia das crianças. Diz ainda a obreira que também custeou seu material de trabalho ao longo do contrato.

A reclamada nega.

A reclamante não demonstrou suas alegações, nos termos dos artigos 818, I da CLT e 373, inciso I, do CPC.

Não há provas nos autos que a autora teria que arcar com efetivos gastos a título de retorno de aulas, participação em festas, insumos de trabalho, uniforme, webcam e computador.

Os recibos de id 1884ed7 e seguintes provam aquisição de produtos, contudo, não prova que tais produtos tenham sido adquiridos para a realização do trabalho na reclamada.

Indefiro.

Estabilidade da Lei N° 14.020/2020

Requer a Reclamante o pagamento do período de estabilidade conforme determina a Lei 14.020/2020.

A controvérsia cinge-se sobre a existência ou não de estabilidade provisória, prevista na Lei n° 14.020/2020. Sustenta a parte reclamante, na inicial, que, embora tenha sido incluída no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para enfrentamento do estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do coronavírus, oportunidade em que houve redução proporcional da jornada e salário, foi dispensada em 05/01 /2021, em desrespeito à estabilidade provisória prevista no art. 10 da Lei retromencionada.

É de conhecimento notório que a pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19) tem gerado graves impactos na economia mundial, vivendo o Brasil uma das mais sérias crises de calamidade pública das últimas décadas.

Diante disso, vale ressaltar que a MP nº 927/2020 e a MP nº 936/2020, convertida esta última na Lei nº 14.020/2020, foram editadas com o objetivo de enfrentamento da crise, oportunidade em que foi permitida a flexibilização temporária das normas trabalhistas, estabelecendo-se procedimentos a serem adotados pelos empregadores "para preservação de emprego", durante o estado de calamidade da COVID-19, dentre eles, a adoção do sistema de redução proporcional da jornada e do respectivo salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

E esse é o caso dos autos, em que houve a redução proporcional do salário e da jornada de trabalho.

E, uma vez optando o empregador pela implantação de tais medidas, submete-se ao regramento relativo à garantia provisória de emprego, nos moldes previstos no art. 10 da Lei nº 14.020/2020.

Nesses termos, não se olvida que o emprego foi garantido ao trabalhador durante o período da medida adotada e, inclusive, após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou, até mesmo, do encerramento da suspensão temporária do contrato, por período equivalente.

Contudo, encerrado o estabelecimento, perde razão de ser a garantia de emprego, porquanto não há como o trabalhador continuar sua prestação de serviços. Aplica-se ao caso, por analogia, o entendimento firmado pelo TST na súmula 339, II: "Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável."

A redução salarial foi uma tentativa de superar a crise e dar continuidade à atividade empresarial e, com isso, preservar o emprego. O desligamento dos trabalhadores, inclusive a autora, foi a última providência tomada pela empresa, o que se deu pelo encerramento das atividades.

Indefiro.

Danos Morais

Requer a Reclamante a condenação da Reclamada ao pagamento de danos morais ao alegar que foi demitida por whatsapp, não recebeu verbas rescisórias e por rigor excessivo.

Para que haja responsabilidade civil com o dever de indenizar, é preciso a presença de três requisitos: o dano, a conduta culposa e o nexo causal entre ambos (art. 7º, XXVIII, da CF /88 c/c artigos 186 e 927 do CC, aplicável subsidiariamente por força do art. 8º da CLT).

O dano moral decorre de lesões aos direitos de personalidade, como a honra, a intimidade e a imagem (CF, art. 5º, X e CC, arts. 11 e ss). A Constituição Federal valorou sobremaneira a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), sendo princípio informador de todo o ordenamento, o qual fundamenta também a indenização por danos morais.

O ônus da prova é da parte autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT.

No caso em tela, tenho como não presentes os elementos caracterizadores do dano moral.

Não é ofensiva a comunicação da dispensa através de mensagem de whatsapp, dado ao contexto em que se encontra a ré, diante do cenário de pandemia do COVID-19.

Também não há provas do alegado rigor excessivo e de que a autora custeava com uniformes e instrumentos de trabalho.

O atraso no pagamento das verbas rescisórias em que pese tratar-se de uma atitude merecedora de desaprovação pelo Poder Judiciário e pela sociedade, por si só, não gera direito a indenização por danos morais dado ao contexto em que se encontra a ré, diante do cenário de pandemia do COVID-19.

Diferentemente, o cenário fático indica a ocorrência de um dano material, satisfeito mediante o deferimento das parcelas correspondentes.

Indefiro.

Justiça gratuita (art. 790, § 3º da CLT)

Observado o momento oportuno (OJ 269 da SDI-I/TST), ante o disposto no art. 790, § 3º da CLT e a declaração de miserabilidade, defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, para isentá-la do pagamento de eventuais despesas processuais, em que pese o resultado dado a demanda.

Compensação/Dedução

Considerando que dedução e compensação não se confundem, estando a primeira relacionada à correta quantificação do crédito judicialmente perseguido e podendo ser concedida de ofício, desde que os elementos existentes nos autos assim o autorizem, defere-se à reclamada a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos dos aqui deferidos, para evitar o bis in idem não tolerado pelo direito, a ser comprovados na fase de liquidação de sentença.

Honorários de sucumbência

Tendo em vista a procedência parcial da demanda, são devidos ao advogado da autora honorários advocatícios, fixados à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo.

Diante da procedência parcial da demanda, também são devidos os honorários advocatícios ao patrono da reclamada, nos termos do art. 791-A, par. 3º, da CLT, arbitrados em 10% do valor dos pedidos cuja improcedência fora reconhecida, conforme se verificar em liquidação de sentença, fase em que deverá ser efetuado cálculo das pretensões julgadas improcedentes, tão somente para se extrair base de cálculo dos honorários aqui arbitrados.

Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita,

incide, na hipótese, a regra constitucional prevista no art. 5º, LXXIV, com força de clausula pétrea, e representativa de direito fundamental. *In verbis*: "Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Neste sentido, o art. 791-A, parágrafo 4º, da CLT, com redação emprestada pela lei 13.467/2017, merece interpretação conforme a Constituição, ao prever que, vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Pondere-se já representar ponto pacífico na jurisprudência o critério do regime de competência, para a aferição do impacto da sentença trabalhista na capacidade econômica do trabalhador que teve reconhecido, em juízo, o direito de crédito de natureza salarial, priorizando-se, a respeito, a carga de conteúdo declaratório da sentença, em relação a valores que deveriam ter sido quitados em determinada época própria da relação empregatícia. Neste sentido, dispõe a Súmula 368, do TST, que assim determina:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite

máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001). (grifamos)

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96). (grifamos)

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil. (grifamos)

A interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, assim, verte-se no sentido de se diferir no tempo, retroativamente, o impacto da aferição dos valores recebidos de forma acumulada pelo trabalhador, em sua capacidade econômica, tal como efetivamente ocorreria acaso tivesse recebido suas parcelas salariais em época própria, circunstância que, predominando para efeito de incidência de contribuições fiscais ou previdenciárias, pela mesma razão se aplica para efeito de aferição da existência de "créditos capazes de suportar a despesa" processual referente a sucumbência de honorários advocatícios, na forma do art. 791-A, par. 4º, da CLT.

Destaque-se, por coerência de argumento, que as parcelas que reparam dano moral ou material, decorrente da relação laboral, também não podem ser consideradas como circunstâncias isoladas de enriquecimento tópico do trabalhador, por ocasião da percepção do objeto da indenização. Se se está simplesmente reparando prejuízo, em nada está sendo alterando, em termos de renda efetiva e capacidade econômica, a situação do trabalhador. Nas palavras do

Eminente Ministro Vieira de Mello Filho, tanto a indenização por danos morais quanto o pagamento de pensão mensal não se enquadram no conceito legal de renda, uma vez que não decorrem do produto do capital ou do trabalho, nem de acréscimo patrimonial, pois o que visa é apenas compensar a lesão sofrida pelo empregado. *In verbis*:

"RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE - ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MATERIAIS - INDENIZAÇÃO - PENSIONAMENTO - IMPOSTO DE RENDA. Esta Corte tem firme entendimento de que tanto a indenização por danos morais quanto o pagamento de pensão mensal não se enquadram no conceito legal de renda, uma vez que não decorrem do produto do capital ou do trabalho, nem de acréscimo patrimonial, pois o que visa é apenas compensar a lesão sofrida pelo empregado. Nesse contexto, é indubitável a natureza compensatória da verba, razão pela qual não há a incidência do imposto. Nesse sentido já se pronunciou esta Subseção, ao julgar o Processo E-ED-RR-219000-95.2003.5.05.0013, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/12/2011. Recurso de embargos conhecido e provido". (E-EDED-RR - 59900-40.2005.5.20.0006, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 10/04 /2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014).

Assim, apenas quando se verificar na liquidação de sentença, que na distribuição dos créditos de natureza salarial reconhecidos ao trabalhador, segundo fato gerador, pelo período contratual, e com referência a algum ou alguns meses de competência, for excedido o teto de 50 salários mínimos, a verba que exceder pode ser revolvida para o pagamento dos honorários, sejam periciais, sejam advocatícios.

Na hipótese contrária, ou seja, de não se verificar excesso ao teto de 50 salários em nenhum mês de competência, a exigibilidade dos honorários advocatícios deverá ser suspensa, na forma do art. 791-A, par. 4º, da CLT.

Solução hermenêutica diversa da empregada no presente

feito lesaria não apenas o art. 5º, LXXIV, da CF/88, mas também a cláusula de igualdade inscrita do caput do art. 5º, da CF/88, na medida em que implicaria em discriminação odiosa justamente em face do trabalhador, no que tange ao acesso à Justiça, porquanto apenas este teria que pagar, sempre, honorários advocatícios, mesmo na hipótese de ser pobre no sentido legal e de não contar com capacidade econômica reconhecida nos parâmetros legais, em tratamento inferior por parte do Estado em comparação ao cidadão que recorre ao Judiciário Comum, na medida em que neste prevaleceria a regra dos arts. 95 e 98, do CPC, segundo as quais:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1o A gratuidade da justiça compreende:

(...)

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira"

Enfim, merece destacar não se mostrar pertinente, no particular, objeção por constatação de suposta antinomia entre as normas citadas, que protegem e resguardam o crédito salarial de natureza alimentar reconhecido em sentença trabalhista, com as normas que protegem a natureza alimentar dos honorários periciais e advocatícios.

Isso porque a regra do art. 833, IV, do CPC, no que tange à intangibilidade do salário, representa norma respeitada dentro da própria Justiça Especializada, para efeito de blindagem da remuneração do empregador que, até o teto legalmente definido, não pode ser constrito para pagamento de passivo trabalhista, de igual natureza alimentar.

Neste sentido:

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO. ILEGALIDADE. ART. 833, IV, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. 1. Pretensão mandamental dirigida contra determinação de bloqueio mensal de 20% (vinte por cento) da remuneração da Impetrante, paga pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2. O Tribunal Regional do Trabalho denegou a segurança. 3. Na linha da jurisprudência assente no âmbito desta Corte, a constrição judicial incidente sobre salário e remuneração, pouco importando o percentual arbitrado, reveste-se de manifesta ilegalidade, em face da expressa dicção do inciso IV do art. 833 do CPC de 2015 (OJ 153 da SBDI-2 do TST)". Recurso ordinário conhecido e provido. Processo: RO - 100322-20.2016.5.01.0000 Data de Julgamento: 26/09 /2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06 /10/2017.

Ora, se o argumento de que o crédito trabalhista detém natureza alimentar não se presta a elidir a intangibilidade da remuneração do devedor, há que se resguardar coerência do ordenamento jurídico no que tange à possibilidade de constrição de crédito salarial do próprio trabalhador, para efeito de pagamento de outras parcelas honorárias, ainda que reconhecido o caráter alimentar destas, pelo menos dentro dos limites impostos pelo próprio art. 833, IV, do CPC.

Por todo o exposto, não há que se falar em honorários sucumbenciais em prol da reclamada.

Juros e correção monetária

Os valores decorrentes desta sentença sofrerão a

incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, "pro rata die", a partir do ajuizamento da ação (CLT, artigo 883), aplicados sobre o montante corrigido (Súmula 200, do TST).

Quanto ao índice de correção monetária, o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sr. Gilmar Mendes, em decisão monocrática proferida no dia 27/06/2020 na ADC 58, determinou a suspensão das decisões acerca do tema sem, contudo, provocar paralisação dos processos judiciais em fase de conhecimento ou obstaculizar o andamento daqueles que já se encontram em fase de liquidação/execução no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afiguram incontroversa, tal qual esclarecido pelo mesmo ao indeferir, em 02/07/2020, o Agravo Regimental interposto contra sua decisão monocrática.

Assim, para se evitar incidentes infundados e atento ao disposto na súmula 211 do TST, registro que somente em liquidação de sentença será devidamente fixado índice de correção, respeitando-se integralmente a decisão superior vinculante a ser proferida.

Arresto

Considerando o acima descortinado, com o intuito de não ver os direitos trabalhistas da empregada inadimplido e atenta a reversibilidade da medida, **defiro o arresto** requerido, determinando o bloqueio imediato do veículo HNW-0873 dos sócios da reclamada, via RENAJUD.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, extinguir com resolução de mérito as pretensões do autor cuja exigibilidade seja anterior a 19/01/2016, extinguir o processo com resolução do mérito em relação aos pedidos de baixa na CTPS com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC c/c art. 769 da CLT e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por _____ em face de **BERCARIO E HOTELZINHO** _____ **LTDA.**

- **ME** - para condenar a reclamada a pagar à reclamante as seguintes parcelas:

- saldo de 5 dias de salário de janeiro/2021; aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço; 50% salário retido de dezembro de 2020, tendo em vista o acordo firmado, com base na Lei nº 14.020/2020 (id 0fd0366); 13º salário integral de 2020; 03/12 de 13º salário proporcional de 2021; férias vencidas 2019/2020 + 1/3; 01/12 de férias proporcionais + 1/3; multa de 40% do FGTS; multa do artigo 467 da CLT, a incidir apenas sobre férias + 1/3, 13º salário e indenização rescisória de 40% do FGTS; multa do artigo 477 da CLT

Tudo nos termos da fundamentação, que integra o presente decisum.

Honorários, juros e correção monetária, conforme fundamentação.

Defiro, em caráter cautelar, o requerimento de inserção de gravame de indisponibilidade, bem como de restrição transferência de veículos, via Renajud, do veículo HNW-0873 dos sócios da reclamada.

Autoriza-se a dedução do IR sobre as parcelas deferidas à parte autora que tributáveis a cargo desta mediante comprovação nos autos pela reclamada, devendo ser observado o teor da OJ 400 da SDI-1/TST. Quando da apuração do imposto de renda, determino sejam observadas a Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB e a Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-I do Colendo TST.

Em respeito ao artigo 832, § 3º da CLT, declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supra deferidas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91; as demais têm natureza salarial, devendo haver incidência da contribuição social.

O cálculo de liquidação destacará em apartado o valor das contribuições previdenciárias devidas, do qual se dará vista à União, pelo prazo de 10 dias, para manifestação, considerando-se correto o cálculo caso não haja oposição, no prazo assinado acima. Homologado o cálculo, a reclamada será intimada a recolher o valor das contribuições apuradas, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CR/88).

Aplica-se ao cálculo das contribuições sociais devidas a atualização monetária prevista na legislação previdenciária, nos termos do art. 879, §4º da CLT, bem como os juros e multa moratórios determinados nos arts. 34 e 35 da Lei 8.212/91, sendo o termo de sua contagem o dia 10 do mês seguinte ao da competência a que se referirem, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "b", do mesmo diploma legal.

Condeno a reclamada a pagar as custas processuais de R\$500,00 calculadas sobre R\$25.000,00, valor arbitrado para esse fim (artigo 789, §2º, da CLT).

Intimem-se as partes.

MÁRCIO TOLEDO GONÇALVES

Juiz do Trabalho BELO

HORIZONTE/MG, 09 de março de 2021.

MARCIO TOLEDO GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCIO TOLEDO GONCALVES - Juntado em: 09/03/2021 15:48:13 - 9c7bfe3
<https://pje.trt3.jus.br/pejcz/validacao/21030821113370500000122966293?instancia=1>
Número do processo: 0010024-04.2021.5.03.0112
Número do documento: 21030821113370500000122966293